

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016

(Apensado: PL nº 10.635/2018)

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador FLEXA RIBEIRO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 4.821/2016, de autoria do Senado Federal, apresentado pelo nobre Senador Flexa Ribeiro, que obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital de sua escolha, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo fabricado ou importado.

Foi apensado à proposição principal o PL nº 10.635/2018, de autoria do nobre Deputado Júlio Lopes, cujo texto determina que, para a comercialização de veículos em território nacional, o fabricante apresente inventário de todas as peças que os compõem (com nome e código de identificação). Segundo a proposta, o fabricante deverá fornecer ainda o valor de referência para comercialização do veículo e de cada peça separadamente, devendo tais informações permanecerem disponíveis para consulta “no sítio eletrônico do fabricante e do órgão máximo executivo de trânsito da União”.

A proposição principal foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços, para análise de mérito (à época da distribuição, o projeto em apenso ainda não havia sido apresentado).

A Comissão de Defesa do Consumidor acolheu parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo, cujo texto detalha a divulgação das informações relativas aos veículos, prevendo que estas serão “disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e o modelo de cada produto ofertado ao consumo”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, contudo, o projeto recebeu parecer pela rejeição.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

A matéria tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.821/2016, principal; do Projeto de Lei nº 10.635/2018, apensado; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise dos aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “produção e consumo”. Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto à iniciativa legislativa, convém, desde logo, apontar a inadequação da disposição contida no PL nº 10.635/2018, apensado, a qual determina que as informações sobre os veículos e as peças sejam divulgadas no sítio eletrônico “do órgão máximo executivo de trânsito da União”. A pretendida regra, à toda evidência, interfere no funcionamento de órgão do Poder Executivo, violando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal – conforme interpretação ampliativa conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo – incorrendo, por conseguinte, em vício de iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, as proposições em análise (Projeto de Lei nº 4.821/2016, principal; Projeto de Lei nº 10.635/2018, apensado; e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor) apresentam mácula insanável. Com efeito, é ponto comum às proposições a afronta ao princípio da livre iniciativa, previsto como fundamento da ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*, da CF/88) e da própria República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

O comentário do Prof. Eros Grau¹ nos permite vislumbrar a abrangência do princípio da livre iniciativa:

Inúmeros sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública; a.2.) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal – liberdade privada; b.2.) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência – liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.

¹ GRAU, Eros Roberto. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coord. CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lênio Luiz. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1787.

Efetivamente, o princípio da livre iniciativa não se resume à produção, à circulação e à distribuição das riquezas, mas abrange a livre escolha dos meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados pelos indivíduos nas esferas econômica e financeira.

Dessa forma, não há dúvida de que as inovações trazidas pelas proposições em análise representam violação ao citado princípio fundamental da Constituição da República.

Diante do que foi exposto, não resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade das proposições em exame, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.821/2016, principal; do Projeto de Lei nº 10.635/2018, apensado; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator